



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.460, DE 2011

(Da Sra. Sandra Rosado)

Estabelece normas para o processo de execução dos programas nacionais do livro didático para o ensino fundamental e médio e da biblioteca da escola, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio- PNLEM e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE, que têm por finalidade prover os alunos das escolas públicas do ensino fundamental e médio de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1º Os livros e outros materiais referidos no *caput* deste artigo serão adquiridos, para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência avistual total, transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2º Para os efeitos da presente lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura.

- Manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares.

- Materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às escolas, e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio às aprendizagens de sala de aula e a formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3º São considerados outros materiais didáticos aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito, o seu veículo principal de informação, destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático- PNLD e do Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio- PNLEM.

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio- PNLEM e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do FNDE.

Art. 5º A execução do PNLD, do PNLEM e do PNBE, ficará a cargo do Ministério da Educação por meio da Secretaria de Educação Básica, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* deste artigo terão as seguintes atribuições nas etapas de execução dos programas:

I – Secretaria de Educação Básica: coordenação da avaliação pedagógica dos manuais didáticos e da seleção e/ou avaliação de materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos; orientação pedagógica quanto à escolha e ao uso do livro escolar.

II – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação: inscrição, triagem, estruturação do processo de escolha, aquisição e controle de qualidade, distribuição e monitoramento dos processos exigidos por cada um dos Programas, especificamente.

III – Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação: organização e monitoramento do processo de escolha dos livros pelas escolas, bem como da sua distribuição; acompanhamento do seu uso: e orientação quanto à conservação dos livros pelo estabelecimento de ensino, pelos docentes e alunos.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, será instituída no Ministério da Educação, em caráter permanente, uma Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar.

§ 1º A Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar terá como atribuição assessorar a Secretaria de Educação Básica na supervisão e no

acompanhamento dos programas PNLD, PNLEM e PNBE.

§ 2º Os trabalhos da Comissão serão coordenados e presididos pela Secretaria de Educação Básica.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO – PNLD E DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO PARA O ENSINO MÉDIO- PNLEM

Art. 7º A execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e do Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio- PNLEM obedecerá as seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 8º A inscrição dos livros didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 9º A execução do processo de avaliação dos livros didáticos ficará a cargo de universidades, selecionadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 10. São pré-requisitos para a seleção das universidades:

I – Tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 11. A execução do processo de avaliação dos livros didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Art. 12. O Ministério da Educação, por meio de programas específicos, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos manuais didáticos.

Parágrafo único. A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 13. O atendimento será realizado às escolas públicas ,prioritariamente, do ensino fundamental e médio de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no “caput” deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções de crescimento das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, elaboradas pelo INEP, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 14. Os livros didáticos do 3º ao 9º anos do ensino fundamental deverão ser reutilizados por um período de três anos, a contar de seu recebimento pela escola.

Art. 15. Os livros didáticos relativos à grade curricular do 1º e 2º anos do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis.

Art. 16. A aquisição e distribuição dos manuais didáticos serão efetuadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Quando o processo de aquisição e distribuição dos manuais didáticos estiver a cargo de Secretarias Estaduais –SEDUC ou Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, os recursos serão repassados a estes órgãos, resguardada a avaliação e aprovação dos livros pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA
NACIONAL DA BIBLIOTECA DA ESCOLA - PNBE

Art. 17. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE obedecerá as seguintes etapas: inscrição, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 18. A inscrição dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 19. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos ficará a cargo de universidades, selecionadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 20. São pré-requisitos para a seleção das universidades:

I – Tradição em estudos e pesquisas nos campos, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 21. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura será regida por critérios literários, didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Parágrafo único. A execução do processo de avaliação de outros materiais didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos e físicos, que serão

fixados pelo Ministério da Educação em Edital.

Art. 22. O Ministério da Educação, por meio de programas específicos, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos materiais complementares de leitura.

Art. 23. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental e médio de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com, no mínimo, um acervo.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988, consentânea com o ideário da modernidade, estabeleceu que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de ***"atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."*** (art. 208, inciso VII). A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394/96 – reforçou esse dispositivo constitucional ao recepcioná-lo, em sua íntegra, no art. 4º do referido diploma legal.

Desde a década de 1990, uma das ações mais exitosas do governo federal na área educacional tem sido o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** que distribui, gratuitamente, aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, livros didáticos das diferentes disciplinas do currículo escolar. Seu objetivo é contribuir para a socialização e universalização do ensino, bem como para a melhoria de sua qualidade, por meio da seleção, aquisição e distribuição de livros

didáticos para todos os alunos nas escolas das redes públicas do ensino fundamental de todo o País, cadastradas no Censo Escolar.

Diante do êxito desse Programa e como forma de contribuir para a efetiva universalização da educação básica, o MEC criou o **Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM)**, destinado aos alunos desse nível de ensino.

Por sua vez, com o objetivo de promover a leitura e o conhecimento de obras literárias, assim como o acesso à informação diversificada entre alunos e professores, o Ministério da Educação criou o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**, em 1997, de modo a dotar as escolas públicas do ensino fundamental de um acervo básico formado por livros de literatura, obras de referência e outros materiais de apoio ao processo ensino-aprendizagem.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer normas para o processo de execução desses referidos programas nacionais, aperfeiçoando os procedimentos inerentes à aquisição de material didático-escolar (processos de inscrição dos livros, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento) às escolas do ensino fundamental e médio de todo o País.

Os programas- PNLD, PNLEM e PNBE - serão financiados com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e sua execução ficará a cargo do Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica (SEB), do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação.

Objetivando assessorar a SEB na supervisão e no acompanhamento dos referidos programas, será instituída no MEC, em caráter permanente, uma **Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar**.

Em que pese o avanço tecnológico que vivenciamos nos últimos anos, com o aparecimento de novos suportes de informação (áudio-livros, livros eletrônicos, *cd*, *dvd* e *internet*), o livro didático ainda assume um papel central no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem nas escolas, sobretudo as da rede pública, que se caracterizam pela carência de outros recursos materiais.

Por outro lado, em recente pesquisa intitulada “Retratos da

Leitura no Brasil”, realizada pelo Instituto Pró-Livro, constatou-se que a escola, com todas as suas limitações e dificuldades, tem um papel fundamental no desenvolvimento da leitura dos brasileiros e que muito deles só tem acesso ao livro, graças aos programas federais anteriormente mencionados.

“A pesquisa evidencia que é a escola quem faz o Brasil ler. O Brasil está estudando e é a partir da escola que os brasileiros entram em contato com o processo da leitura e, por meio dela, acessam os livros, independentemente de sua classe social. A escola pública forma a maioria da população- 85% dos entrevistados. É lá que a maioria das crianças e jovens tem acesso ao livro, é pela escola que se lê, não apenas para atender as tarefas escolares, mas também por prazer (...)

Muito há que ser feito, mas as boas notícias são que a escola tem seu lugar reconhecido como centro de formação de leitores, que o professor é a figura central na formação de leitores e que as políticas atuais de distribuição de livros didáticos e literários, de obras de referência e de periódicos nas escolas cumprem um papel fundamental de garantir acesso ao livro e à leitura”. (LÁZARO, André e BEAUCHAMP, Janete. *A Escola e a formação de leitores* In: AMORIM, Galeno (org.). **Retratos da Leitura no Brasil**. SP: Imprensa Oficial: Instituto Pró-Livro, 2008, p. 74).

Vale ressaltar que estamos reapresentando essa proposição legislativa (PL nº 1960, de 2003, de autoria da Deputada Marinha Raupp), que tramitou nesta Casa Legislativa e que foi arquivada no Senado Federal ao final da legislatura passada. Consideramos que matéria de tamanha importância deve voltar à discussão do Parlamento para que as políticas de distribuição do livro didático possam se constituir numa política pública de estado.

Em síntese, com o presente projeto de lei, estamos possibilitando uma maior racionalização de tarefas dos diferentes órgãos e instâncias educacionais responsáveis pela execução do **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)**, do **Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio** e do **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**, ao tempo em que contribuímos, efetivamente, para a melhoria da qualidade da educação básica, mediante o estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade pedagógica para o material didático-escolar que chegará às mãos de nossos alunos e professores nas diferentes regiões do País.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputada **SANDRA ROSADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)*](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

FIM DO DOCUMENTO
